



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210043. ACRÉSCIMO DE VALOR. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.**

### I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20210043, celebrado entre o Município de Magalhães Barata e a empresa **QUALY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, tendo como objeto do contrato a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinado ao programa nacional de alimentação escolar – PNAE deste município.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor ao item 9 e 6% (seis por cento) ao item 34, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é aumentado em 25% e 6% respectivamente aos itens citados.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I** - unilateralmente pela Administração:

(...)

**b)** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



( ... )

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser reduzida, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)."  
Acórdão n.º 625/2007, Plenário, reI. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

### III – CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MAGALHÃES BARATA**

ASSESSORIA  
JURÍDICA



Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido no Termo Aditivo, conforme delineado no presente opinativo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Magalhães Barata/PA, 16 de setembro de 2021.

**MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR**

Assessor Jurídico  
OAB/PA nº 22.851